

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b> <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

**C.**

**A REPÚBLICA DO RUANDA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 007/2023**

**ACÓRDÃO**  
**(PEDIDO DE TRAMITAÇÃO ACELERADA)**

**7 DE MARÇO DE 2024**



**O Tribunal constituído por:** Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, R CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella ANUKAM, Dumisa B NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI - juizes; e Robert ENO, Escrivão.

*No processo que envolve*

## REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

Representada por:

- i. Ivon Mingashang, Advogado da Ordem dos Advogados - Kinshasa-Gombe;
- ii. Marcel Wetsch'Okonda, Professor de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Kinshasa, Advogado na Ordem dos Advogados - Kinshasa-Gombe;
- iii. Mulumba Yshitoko Martin, Professor de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Kinshasa, Advogado na Ordem dos Advogados - Kinshasa-Matete;
- iv. Trésor Mulindo Makunya, Professor de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Kinshasa, Advogado na Ordem dos Advogados - Goma;
- v. Dieudonné Wedi Djamba, Advogado na Ordem dos Advogados - Lumumbashi;
- vi. Sylvain Lumu Mbaya, Professor de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Kinshasa, Juiz do Tribunal Constitucional da República Democrática do Congo;
- vii. Balingene Kahombo, Professor na Faculdade de Direito de Goma;
- viii. Honoré Mitshabo Tshitenge, Director-Adjunto do Gabinete do Ministro de Estado, Ministro da Justiça e Guardiã dos Selos, Advogado da Ordem dos Advogados - Kinshasa-Gombe;
- ix. Augustin Kabaka Kwetukwenda, conselheiro jurídico no gabinete do Ministro de Estado, Ministro da Justiça e Guardiã dos Selos, advogado na Ordem dos Advogados - Kinshasa-Matete;

- x. Jean Paul Mwanza Kambongo, Assistente na Faculdade de Direito da Universidade de Kinshasa, Advogado na Ordem dos Advogados - Kinshasa-Gombe;
- xi. Merline Tuasaulua Munza, Assistente na Universidade Bel Campus, Advogada na Ordem dos Advogados - Kinshasa-Matete;
- xii. Olivier Kilumbu Kifukamwam, Assistente na Faculdade de Direito da Universidade de Kinshasa;
- xiii. Glodie Kinsemi Malambu, Assistente na Faculdade de Direito da Universidade de Kinshasa, Advogado na Ordem dos Advogados - Kongo Central;
- xiv. Grâce Ngoy Ilunga, Assistente no Centro de Investigação em Ciências Humanas, Advogada na Ordem dos Advogados - Kinshasa-Matete;
- xv. Dany Bushabu Bushabu, Assistente no Centro de Investigação em Ciências Humanas, Advogada na Ordem dos Advogados - Kinshasa-Matete;
- xvi. Berenice Kabulo Mukanda, assistente no Centro de Investigação em Ciências Humanas, advogada da Ordem dos Advogados de Kinshasa-Matete;
- xvii. Bruno Kalala Mbuyi, Assistente na Faculdade de Direito da Universidade de Kinshasa; e
- xviii. Rabie Dimbu Mavua, Assistente no Centro de Investigação em Ciências Humanas;

Contra

A REPÚBLICA DO RUANDA

Não representada

Tendo em conta o Artigo 33.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”);

Tendo em conta o artigo 90.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “Regulamento”)

*Feitas as deliberações,*

*Faz o seguinte Pronunciamento:*

## **I. DO OBJECTO DA PETIÇÃO PRINCIPAL**

1. A 21 de Agosto de 2023, República Democrática do Congo (doravante designado “Estado Demandante”) apresentou uma Petição ao Tribunal contra a República do Ruanda (doravante “o Estado Demandado”).
2. Para fundamentar à sua Petição, o Estado Demandante afirma que, em decorrência de um conflito entre seu exército e uma coalizão composta pelas forças armadas do Estado Demandado e um movimento rebelde denominado M23, o Estado Demandado deve ser responsabilizado por violações dos seguintes direitos protegidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta): O direito a um recurso eficaz e à reparação, o direito à vida e à integridade física, o direito à dignidade humana, a proibição da escravatura, do tráfico de seres humanos, da tortura, de penas ou tratamentos cruéis ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança pessoal, o direito à educação, o direito à propriedade, o direito à habitação, o direito ao mais elevado nível possível de saúde física e mental, o direito à protecção da família, o direito à alimentação, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente saudável e o direito dos povos à paz.
3. Consequentemente, o Estado Demandante pede uma reparação adequada pelos danos resultantes das alegadas violações, incluindo a retirada pelo Estado Requerido das suas tropas do seu território e a cessação imediata de

todas as formas de apoio ao M23. O Estado Demandante pede ainda ao Tribunal que inicie o processo de indemnização ao Estado e às vítimas das alegadas violações, nos termos do n.º 1 do artigo 27º do Protocolo e do n.º 4 do artigo 40.º e 3 do artigo 69.º do Regulamento. Por último, pede que o Estado Demandado seja obrigado a suportar a totalidade das custas do processo.

## **II. DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL**

4. A 21 de Agosto de 2023 e 19 de Setembro de 2023, o Estado Demandante apresentou, em versão francesa, a Petição principal seguida de um “Pedido Suplementar de tramitação acelerada da Petição”.
5. No dia 2 de Outubro de 2023, o Cartório notificou o Estado Demandado da Petição e dos documentos anexos, incluindo a Petição Suplementar, concedendo prazos de 90 dias e 30 dias, respectivamente, para as respostas.
6. No dia 28 de Outubro de 2023, o Estado Demandado solicitou ao Cartório que apresentasse as petições e documentos mencionados acima na língua inglesa.
7. No dia 16 de Novembro de 2023, o Cartório apresentou ao Estado Demandado as Petições e os documentos na língua inglesa para que apresentasse suas respostas nos mesmos prazos indicados no parágrafo 5 do presente Acórdão.
8. O Estado Demandado acusou a recepção das Petições e dos documentos no dia 4 de Dezembro de 2023.

9. Após a expiração do prazo estipulado, o Estado Demandado não apresentou a sua resposta á da Petição Adicional, solicitando uma tramitação acelerada da petição.

### **III. SOBRE A TRAMITAÇÃO DA PETIÇÃO**

10. O Estado Demandado alega que o seu pedido visa assegurar a priorização do processamento e a tramitação acelerada do processo, nomeadamente no que respeita à apresentação de articulados pelas Partes e outras entidades que possam estar interessadas, em prazos mais curtos do que os previstos no Regulamento, bem como a redução da duração do processo para seis (6) meses até à prolação do acórdão.
11. O Estado Demandado alega ainda que tem o direito de solicitar essas medidas com base no artigo 90.º do Regulamento e em conformidade com as práticas do Tribunal, tanto em questões consultivas quanto contenciosas.
12. Para fundamentar as suas alegações, o Estado Demandante alega, em primeiro lugar, que uma tramitação acelerada se justifica na medida em que garante tanto os seus direitos como os das vítimas, incluindo o direito a ser julgado num prazo razoável e o direito a uma reparação eficaz, conforme consagrado na Carta e nos instrumentos aplicáveis.
13. O Estado Demandante alega ainda que a importância e a natureza das questões suscitadas na Petição exigem que o Tribunal atenda aos seus pedidos. Salienta que foram cometidas violações contra os seus cidadãos, incluindo mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis. Na sua opinião, é fundamental combater a impunidade em relação às violações dos direitos humanos cometidas pelos Estados africanos.

14. Além disso, o Estado Demandante faz menção do perigo iminente e a violação contínua dos direitos dos residentes das áreas ocupadas pela coligação M23 e pelas forças armadas do Estado Demandado. A este respeito, o Estado Demandante afirma que a ocupação contínua do seu território pelo exército do Estado Demandado causa assassinatos, violações, roubos, deslocação de pessoas, para além de impedir a sua administração de prestar serviços por todo o país. O Estado Demandante alega ainda que um processo moroso acarretará elevados custos humanos, económicos e sociais.
15. Por fim, o Estado Demandante argumenta que a natureza pedagógica da decisão requer uma apreciação prioritária do processo. Na opinião do Estado Demandante, é do interesse do Tribunal agir desta forma, visto que sua petição é o primeiro caso entre estados, e os Estados-Membros da União Africana, bem como suas populações, aguardam com expectativa as decisões do Tribunal
16. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação ao pedido de tramitação acelerada.

\*\*\*

17. O Tribunal recorda que o Estado Demandante solicita o registro imediato de sua Petição e sua submissão para consideração prioritária, reduzindo os prazos para a apresentação de articulados e a realização de deliberações.

#### **A. Do pedido de autuação da Petição**

18. O Tribunal de nota que um processo é autuado quando é registado e recebe um número no sistema de registo do Cartório destinado para o efeito, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento.

19. O Tribunal nota ainda que, através de uma notificação datada de 22 de Agosto de 2023, o Cartório confirmou o recebimento da Petição apresentada pelo Estado Demandante no dia anterior. No dia 19 de Setembro de 2023, o Cartório enviou ao Estado Demandante uma notificação sobre o registo da referida Petição, indicando as referências do processo.
20. O Tribunal nota que o processo foi assim efectivamente autuado e que o Estado Demandante foi devidamente notificado.
21. Por conseguinte, o pedido de autuação da Petição principal é desnecessário.

#### **B. Do pedido de redução do prazo de apresentação de articulados**

22. O Tribunal observa que, embora o artigo 90.º do Regulamento do Tribunal estabeleça que nenhuma disposição do Regulamento pode restringir ou afectar o poder do Tribunal de adoptar todas as medidas necessárias no interesse da justiça, esse poder não é ilimitado nem absoluto. É exercido caso a caso, no interesse da boa administração da justiça e, por conseguinte, na protecção dos direitos das partes, incluindo os direitos de defesa.
23. O Tribunal observa que, no que se refere aos prazos para a apresentação dos articulados, o Regulamento do Tribunal estabelece dois regimes distintos, a saber, um em que os prazos são explicitamente indicados e outro em que a determinação dos prazos é deixada a critério do Tribunal ou do seu Presidente.
24. O Tribunal observa que o pedido de tramitação acelerada apresentado pelo Estado Demandante diz respeito tanto ao primeiro regime, no que se refere à apresentação dos articulados escritos das Partes, em que os prazos são fixados nos termos do n.º 1, 2, 3 e 4 do artigo 44.º do Regulamento, como ao segundo regime, que rege o prazo para as partes intervenientes apresentarem

os seus articulados escritos, que é deixado ao critério do Tribunal, nos termos do n.º 6 do artigo 61.º do Regulamento.

25. No que diz respeito à apresentação de peças processuais pelas Partes, o Tribunal observa que a o n.º 1 do artigo 44.º exige que o Estado Demandado apresente a sua resposta no prazo de noventa (90) dias. Esta disposição garante o direito à defesa. Salvo renúncia expressa de uma das partes, o Tribunal não pode, sem violar o referido direito, reduzir esse prazo, na medida em que este constitui um dos requisitos essenciais de um processo equitativo.
26. O Tribunal observa que, neste caso, como o Estado Demandado não renunciou expressamente ao direito ao prazo mencionado, o Tribunal não pode aceitar o pedido de redução desse prazo para apresentar sua resposta.
27. No que diz respeito à apresentação de articulados pelas partes potencialmente intervenientes, o Tribunal observa que o n.º 6 do artigo 61.º não fixa qualquer prazo para o efeito.
28. Por conseguinte, o Tribunal indefere o referido pedido e decide prosseguir o processo em conformidade com o Regulamento no que respeita ao prazo para apresentação de articulados.

### **C. Do pedido de redução do prazo de deliberação**

29. O Tribunal observa que, nos termos do artigo 69.º do Regulamento, que reitera a disposição do artigo 28.º do Protocolo, o Tribunal deve proferir o seu acórdão no prazo de noventa (90) dias após ter concluído as suas deliberações.
30. O Tribunal nota que, sem prejudicar o mérito do caso, o Estado Demandante baseia a sua Petição na existência no seu território de um conflito armado envolvendo um grupo com o alegado apoio financeiro e militar do Estado

Demandado. O referido conflito resultou alegadamente na perda de um grande número de vidas humanas, além de actos de violência sexual e destruição de propriedades, o que evidencia um elevado grau de complexidade na questão.

31. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o pedido de redução do prazo de deliberação pode ser contrário aos interesses da justiça.
32. Não obstante, o Tribunal considera que as alegações feitas pelo Estado Demandante se referem a violações cuja natureza e âmbito parecem exigir uma resolução dentro de um prazo compatível com o interesse da justiça. Assim, o mérito do processo deve ser analisado com prioridade.
33. Por conseguinte, o Tribunal indefere o pedido de redução do prazo de deliberação e decide tratar a Petição principal em conformidade com o Regulamento. O Tribunal decide ainda apreciar o pedido com prioridade.

#### **IV. DA PARTE DISPOSITIVA**

34. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

- i. Julga *improcedente* o pedido de tramitação acelerada.
- ii. *Decide* dar seguimento ao processo em conformidade com o Regulamento.

iii. *Decide* examinar a Petição principal com prioridade.

**Assinado por:**

Imani ABOUD, Presidente;



e Robert ENO, Escrivão.



Proferido em Arusha, neste Sétimo Dia de Março do Ano Dois Mil e Vinte quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé a versão em língua francesa.

